PARECER Nº 120, 11 de agosto de 2025.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° **042/2025**, que *"Cria o Diretório Digital de Leis Inclusivas, destinado à organização e divulgação de todas as normas municipais relativas aos direitos das pessoas com deficiência.*

AUTORIA: VEREADOR SAMUEL SOARES DA SILVA

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que tem como objetivo que seja criado o Diretório Digital de Leis Inclusivas, destinado à organização e divulgação de todas as normas municipais relativas aos direitos das pessoas com deficiência.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

> ***Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto***

constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios.

A proposta legislativa não apresenta vícios de inconstitucionalidade, pois respeita os limites da competência legislativa do Município de Ubá, em especial no que diz respeito à promoção da saúde e à proteção dos direitos da pessoa com deficiência, conforme previsto nos arts. 23, II, e 30, I e II, da Constituição da República.

O projeto guarda compatibilidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1°, III) e da inclusão das pessoas com deficiência (art. 227).

A instituição de Políticas Públicas, que versem sobre inclusão e bem estar de pessoas no âmbito municipal é assunto de interesse local, o que significa que o projeto de lei ora em análise encontra-se ao abrigo do comando constitucional que estabelece a *competência legislativa* ao Município.

Vale mencionar que, o presente Projeto de Lei visa a criação do Diretório Digital de Leis Inclusivas, a ser disponibilizado no portal oficial da Câmara Municipal e da Prefeitura de Uba, com o propósito de reunir, em um único ambiente virtual, todas as nomas municipais que versem sobre os direitos das pessoas com deficiência, seja de forma direta ou indireta.

A título de referência, destaca-se a Lei Municipal n.º 5.017, de 25 de julho de 2022, que determinou a publicação dos dados dos Conselhos Municipais nos portais da Prefeitura e da Câmara, conferindo mais visibilidade e transparência a atuação desses órgãos colegiados. Essa experiencia de iniciativa legislativa deveras positiva reforça a viabilidade e a utilidade da presente proposta.

A organização da produção normativa da Câmara, por meio de um diretório temático, insere-se nas atribuições internas do Poder Legislativo e não interfere na estrutura administrativa do Executivo nem cria obrigações financeiras, o que a toma plenamente constitucional e legal.

Não há, portanto, criação de obrigação sem previsão de recursos, nem invasão de competência administrativa do Poder Executivo.

Adicionalmente, a proposta encontra também amparo nos princípios da publicidade e da transparência administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei Federal n° 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação). Também está alinhada com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n° 13.146/2015), que determina, entre outras diretrizes, a promoção do acesso a informação, a comunicação e a participação social por parte das pessoas com deficiência, inclusive por meio de tecnologias assistivas e formatos acessíveis.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento no sentido de que as hipóteses de iniciativa reservada por parte do Chefe do Poder Executivo estão taxativamente

previstas no artigo 61, §1°, incisos I e II, da CF/88, não se permitindo interpretação ampliativa do mencionado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo, conforme precedentes jurisprudenciais firmados em sede de julgamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

Deste modo, com exceção dos projetos de Lei que disponham sobre criação, extinção e atribuições legais dos órgãos da Administração Pública, bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos (artigo 61, §1°, incisos I e 11, da CF/88), todas as demais matérias estão inseridas dentro da competência legislativa comum entre o Prefeito e os Vereadores.

Trata-se, portanto, de uma ação que contribui para a construção de um ambiente legislativo mais inclusivo, democrático e participativo, reafirmando o compromisso do Poder Legislativo com os direitos humanos, a cidadania e a equidade. O Diretório Digital de Leis Inclusivas servira como instrumento de fortalecimento do controle social, da educação em direitos e da atuação de todos os agentes envolvidos na garantia da inclusão.

No que concerne à *constitucionalidade material*, a instituição de Políticas Públicas no Município de Ubá, como forma de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com o objetivo de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, visando sua inclusão plena e efetiva na sociedade.

Na matéria analisada, o legislador municipal pretende ao criar este Diretório, proporcionara um canal institucional de informação qualificada para toda a população, especialmente para as próprias pessoas com deficiência, seus familiares, profissionais da área e instituições que atuam na defesa de seus direitos.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei n° 13.146/2015) reforça a obrigação do Estado e da sociedade em promover adaptações necessárias para assegurar a plena participação de pessoas com deficiência.

Este projeto vai de encontro à Lei Municipal recém sancionada nº 5.284 de 24 de abril de 2025, que Institui o Dia de Conscientização da Luta em Prol das Pessoas com Deficiência, no Município de Ubá, projeto que também tem como objetivo reforçar em nossa sociedade a importância dos direitos voltados para esse público e a necessidade de políticas que promovam a inclusão.

Por conseguinte, é necessário que avanços sejam constantes, pois sabe-se a falta de leis e diretrizes que aceleram o processo de inclusão nos espaços públicos e políticos e a necessidade de criação de mais dispositivos de acessibilidade e pesquisas em nossa sociedade. As condições dadas atualmente são, ainda, muito escassas tendo em vista a discriminação a qual estas pessoas são submetidas.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1°, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. No artigo 23, inciso II, determina ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, mais do que uma prerrogativa constitucional, legislar sobre os direitos da pessoa com deficiência é uma necessidade ética e social.

Por estes fundamentos, considera-se que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional.

Ressalta-se, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RIC Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 042/2025. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá).

Ubá, 11 de agosto de 2025.

JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS
RELATOR

Manifestação da Comissão:

☒ Favorável
☐ Favorável com restrições
☐ Contrário

Vereador

☒ Favorável
☐ Favorável com restrições
☐ Contrário

Vereador